

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano XCIX • Nº 225

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 02 de dezembro de 2022

Disponibilização: 01/12/2022

Publicação: 02/12/2022

TCE notifica secretário sobre doação de terreno do Parque Memorial

O conselheiro Valdecir Pascoal enviou ofício na quarta-feira (30) ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, José Fernando Thomé Jucá, para que ofereça, num prazo de cinco dias, contrarrazões ao pedido de medida cautelar feito pelo Ministério Público de Contas ao TCE para suspender, temporariamente, a doação de parte do terreno do Parque Memorial Arcoverde para empresas privadas instalarem um datacenter com uso de cabo submarino no local.

Só após a análise da resposta da Secretaria, o conselheiro, relator do processo, decidirá pela expedição, ou não, da medida cautelar.

A representação com pedido da cautelar foi protocolada na última



Foto: PCR/Divulgação

O TCE aguarda as contrarrazões ao pedido de cautelar para suspender a doação parcial do terreno do Parque Memorial Arcoverde

terça-feira, 29, pela procuradora do Ministério Público de Contas de Pernambuco, Germana

Laureano, que apresentou argumentos de ordem legal, cultural e patrimonial para suspender a doação até que

o TCE possa fazer uma análise mais ampla da matéria em uma auditoria especial. Ela argumenta

que "a alienação de bens imóveis públicos para a iniciativa privada depende de prévia licitação, não

podendo haver, em regra, doação de imóvel público a pessoa que não integre a Administração Pública".

"Configura fato público e notório que a destinação final do bem é a iniciativa privada, precisamente as empresas Seacable Serviços de Telecom LTDA e Sea Datacenter Tratamento de Dados LTDA. Trata-se de fato expresso claramente no já aludido Protocolo de Intenções firmado entre tais empresas, o Município do Recife e o Estado de Pernambuco", diz a procuradora Germana Laureano no texto da representação.p

A doação de 8,2 mil m2 do Parque foi firmada por meio da Lei Estadual n.º 17.940/2022, sancionada em outubro deste ano, sendo o espaço avaliado em R\$ 16 milhões.

Fiscalização do TCE subsidia operação Lácteos da Polícia Federal

Uma auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado na Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, referente ao ano de 2020, deu origem à operação Lácteos, deflagrada na quarta-feira (30), pela Polícia Federal em Pernambuco em conjunto com a Controladoria Geral da União, com o objetivo de desarticular uma organização criminosa relacionada a um grande laticínio de Pernambuco, que teria criado uma cooperativa de fachada para participar do Programa Leite de Todos, custeado pelos governos federal e estadual, no âmbito do Programa federal Alimenta Brasil.

O relatório de fiscalização do TCE (processo 21100872-2) apontou indícios de desvio de verbas públicas no valor aproximado de R\$ 8,5 milhões de reais, em convênios para execução do Programa

Leite de Todos no Estado, que tem por finalidade incentivar a produção pecuária familiar local e reduzir os riscos de insegurança alimentar e nutricional.

Os convênios em que teriam ocorrido essas fraudes totalizam recursos da ordem de R\$ 192 milhões, dos quais cerca de R\$ 153 milhões são de origem do governo federal, razão pela qual a auditoria do TCE, à época sob a relatoria do conselheiro Carlos Porto, foi enviada à Polícia Federal.

A fiscalização do TCE também apontou a existência de risco de perigo à saúde pública, relacionada à distribuição de leite sem a realização e comprovação das análises da qualidade química, física e microbiológica, e ausência do fornecimento dos freezers para armazenamento do produto, o que pode

acarretar prejuízos ao controle das carências nutricionais da população beneficiária, objetivo primário do programa, bem como a ocorrência de doenças.

O processo nº 21100872-2, atualmente, encontra-se em fase de julgamento.

Segundo informações da PF, os empresários impossibilitados de terem suas empresas contratadas por não atenderem os requisitos legais, obtiveram, por meio de uma cooperativa de fachada, contratação milionária com a Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco. Além disso, a suposta organização criminosa teria desviado parte dos recursos destinados à cooperativa e incorporado esses valores ao patrimônio dos seus integrantes, após atos de lavagem de dinheiro.

Outra auditoria foi realizada pelo TCE em 2022, também na Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco para apresentar, diante das irregularidades identificadas no processo 21100872-2, o risco da continuidade do vínculo contratual com a cooperativa, em virtude da celebração do novo Termo de Credenciamento assinado em junho de 2021, com prazo de vigência de seis meses, e com possibilidade de prorrogação até o limite de 60 meses.

O novo termo tem o valor estimado de R\$ 19.327.334,00, para execução dos mesmos serviços do contrato anterior relacionados ao Programa Leite de Todos, decorrentes do ainda convênio vigente com a mesma cooperativa. Essa nova auditoria (processo nº 21100253-4) também se encontra em fase de julgamento.

Portaria Normativa**PORTARIA NORMATIVA TC Nº 200, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera temporariamente o prazo de desconto em folha de pagamento das consignações previstas na alínea "c" do inciso I do artigo 1º da Portaria Normativa TC nº 77, de 29 de novembro de 2019, e o limite máximo das consignações em folha de pagamento para servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e do Ministério Público de Contas, previsto no artigo 2º da mesma Portaria Normativa.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar eventuais impactos financeiros causados aos membros e aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) em função da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

RESOLVE editar a seguinte **Portaria Normativa**:

Art. 1º O prazo máximo de desconto em folha de pagamento das consignações previstas na alínea "c" do inciso I do artigo 1º da Portaria Normativa TC nº 77, de 29 de novembro de 2019, será de 120 (cento e vinte) meses para as solicitações deferidas a partir da vigência desta Portaria Normativa e até o dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2023, a soma das consignações facultativas em folha de pagamento previstas no artigo 2º da Portaria Normativa TC nº 77, de 29 de novembro de 2019, terá como limite máximo 45% (quarenta e cinco por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais do servidor, sendo 10% (dez por cento) para os saldos remanescentes dos empréstimos rotativos efetuados mediante cartão de crédito e 35% (trinta e cinco por cento) para as demais consignações facultativas.

Parágrafo único. Na hipótese do § 1º do artigo 2º da Portaria Normativa TC nº 77, de 29 de novembro de 2019, e até 31 de dezembro de 2023, o limite máximo das consignações em folha de pagamento será de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais do servidor.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 1º de dezembro de 2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

Despachos

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: Petce 32807 - Dimas Pereira de Oliveira, autorizo; Petce 32808 - Luise Maria Guimarães Macedo, autorizo; Petce 32810 - Luise Maria Guimarães Macedo, autorizo; Petce 32792 - Pedro Jorge Peixoto de Souza, autorizo; Petce 32794 - Pedro Jorge Peixoto de Souza, autorizo; Petce 32786 - José Ednaldo Brás, autorizo; Petce 32735 - Mônica Dantas Leon, autorizo; Petce 32490 - Elisabete Tenório de Almeida, autorizo; Petce 32829 - José Roberto de Araújo, autorizo; Petce 32811 - Rosane Machado de Melo Vasques, autorizo; Petce 32830 - José Roberto de Araújo, autorizo; Petce 32610 - Elisabeth Pimentel Cunha, autorizo; Petce 32871 - Paulo Otávio Távora Cavalcanti, autorizo; Petce 32872 - Mateus Mota Gentilini, autorizo; Petce 32857 - Valdemir Bezerra, autorizo; Petce 31986 - Cláudia de Carvalho Silva, autorizo; Petce 32910 - Maria Amanda de castro Rocha, autorizo. Recife, 01 de Dezembro de 2022.

Notificação

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21101046-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício de 2017,2018,2019,2020,2021 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):

Drogafonte(08.778.201/0001-26) PEDRO ULISSES MAGNAGO DE SOUZA SANTOS (CPF Nº ***.321.834-**) RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB PE-23679), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Dezembro de 2022

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO (Republicado)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Executivo:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 122/2022 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 40/2022
(Processo Eletrônico:0133.2022.COLI.PE.0041.TCE-PE)

Processo nº 122/2022. GLCD. Pregão nº 40/2022. Serviço. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de outsourcing de impressão. **Valor estimado: R\$ 2.338.960,80.** Data e local da sessão: Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br). **Data Final das Propostas: dia 16/12/2022, até 8 horas (horário de Brasília).** **Início da Disputa: em 16/12/2022, às 9 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br no link \Transparência\Licitações\Em andamento) e do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br) ou pelo e-mail glcd-l@tce.pe.gov.br.

Recife, em 01/12/2022.

Neluska Gusmão de Mello Santos
Pregoeira

(*)

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**Processo de Contratação TC nº 112/2022 - Pregão Eletrônico nº 37/2022****Objeto:** Aquisição de camisas em malha 100% algodão com impressão, para o encontro anual com apresentação dos indicadores dos resultados TCE PE.

Examinados os autos do Processo de Licitação acima, verifiquei a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011, e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93. Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, HOMOLOGO o presente processo SEI nº 0001732/2022, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa: ATOMOS COMERCIAL LTDA (CNPJ nº 11.234.871/0001-96), para o Item 01, pelo valor total de R\$ 20.085,00 (vinte mil oitenta e cinco reais).

Recife, 01 de dezembro de 2022

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral**TIPO: EXTRATO DE CONTRATO****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO****CONTRATO TC Nº 039/2022.** Processo licitatório nº 108/2022 - Inexigibilidade nº 44/2022. Objeto: Prestação de serviços de comunicação para a produção e veiculação de 48 (quarenta e oito) programetes e 352 (trezentos e cinquenta e dois) spots jornalísticos em 19 emissoras de rádio do estado. Contratada: **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE PERNAMBUCO - ASSERPE** - CNPJ nº 12.590.303/0001-90. Valor: R\$ 655.905,28. Vigência: de 01/12/2022 a 01/12/2023.

Recife-PE, 01/12/2022.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Presidente

(*) (**)

TIPO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO****ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 12/2022.** Processo licitatório nº 97/2022 - Pregão Eletrônico nº 34/2022. Objeto: Eventual prestação de serviços de organização de eventos com infraestrutura, apoio logístico e decoração ambiental. Licitante: **STUDIO NIGHT PALCO E SONORIZAÇÃO EIRELI** - CNPJ nº 40.557.130/0001-44. Valor: R\$ 63.995,00. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 01/12/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC Nº 14/2022.** Processo licitatório nº 97/2022 - Pregão Eletrônico nº 34/2022. Objeto: Prestação de serviços de decoração floral e ambiental para capacitações, reuniões e solenidades oficiais para o TCE-PE. Licitante: **FLORATA FLORICULTURA PRESENTES LTDA.** - CNPJ nº 03.413.017/0001-69. Valor: R\$ 276.000,00. Vigência: 12 (doze) meses.

Recife-PE, 01/12/2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**) (***)

Decisões Interlocutórias

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 1924645-6

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: JANETE BELARMINO DOS SANTOS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 100/2022

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

CONSIDERANDO o inciso III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações)

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 1925424-6

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: CHRISTIANE AUSTIN SANTANA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 101/2022

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

CONSIDERANDO o inciso III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações)

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 1925583-4

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: SEVERINA SÍLVIA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 102/2022

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

CONSIDERANDO o inciso II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;

DETERMINO a renovação do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 1926567-0

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO OZIAS DE LUNA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 103/2022

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

CONSIDERANDO o inciso II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;

CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;

DETERMINO a renovação do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 2152315-0

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: AUZERINA GARCIA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 104/2022

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;
CONSIDERANDO o inciso III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações)
CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 1920935-6

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: ROSILDA DE OLIVEIRA DAMÁSIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 105/2022

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;
CONSIDERANDO o inciso II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;
CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;
DETERMINO a renovação do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 1920974-5

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: SOLANGE MARIA DA SILVA SOBRAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 106/2022

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;
CONSIDERANDO o inciso II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;
CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;
DETERMINO a renovação do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 1924459-9

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: GRACINETE RODRIGUES DE ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 107/2022

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;
CONSIDERANDO o inciso II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;
CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;
DETERMINO a renovação do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 1924474-5

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: ILMA MAURÍCIO DO CARMO BRAGA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 108/2022

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;
CONSIDERANDO o inciso II do Provimento TC/CORG nº 03/2013;
CONSIDERANDO o despacho da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas;
DETERMINO a renovação do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

Acórdãos

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100807-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1945 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100807-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o art. 77, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão TC nº 319/22, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 20100807-5, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA, que julgou IRREGULAR a gestão fiscal relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100923-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1946 / 2022

1. DESPESA PÚBLICA. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. UTILIZAÇÃO EM VEÍCULO PARTICULAR DO AGENTE PÚBLICO. ATIVIDADES RATIONE FUNCIONAE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO- LEGAL. Desde que haja lei municipal autorizativa, é possível o Município disponibilizar ao secretário municipal, mensalmente, uma cota de combustível para utilização em seu veículo particular, sob a sistemática indenizatória e unicamente para atividades afetas ao interesse público vinculadas ao cargo, quando a Secretaria não possuir veículo próprio para uso oficial. A cota não pode ser estabelecida na forma de repasse de numerário em valor fixo e mensal, sob pena de caracterizar verba de natureza remuneratória, em acréscimo ao subsídio, situação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Além de autorização por lei municipal, faz-se necessária regulamentação pelo ente público tanto da forma de operacionalização da referida indenização, mediante credenciamento de postos de combustíveis ou ressarcimento dos valores, quanto dos requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, formas de acompanhamento, fiscalização e controle.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100923-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando a fundamentação e a conclusão do Parecer MPCO nº 190/2022;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

VOTO que se responda ao consulente nos seguintes termos:

a) desde que haja lei municipal autorizativa, é possível o Município disponibilizar ao secretário municipal, mensalmente, uma cota de combustível para utilização em seu veículo particular, sob a sistemática indenizatória e unicamente para atividades afetas ao interesse público vinculadas ao cargo, quando a Secretaria não possuir veículo próprio para uso oficial;

b) a referida cota não pode ser estabelecida na forma de repasse de numerário em valor fixo e mensal, tendo em vista que nesse caso poderia restar caracterizada verba de natureza remuneratória, em acréscimo ao subsídio, situação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio;

c) a forma de operacionalização da referida indenização deve ser regulamentada pelo ente público seja pelo fornecimento de cartão combustível ao secretário municipal, no qual esteja autorizado o abastecimento até um determinado limite, seja pela sistemática de ressarcimento dos valores gastos até o limite previamente estabelecido, mediante comprovação da realização da despesa com documentação idônea e pertinente para tanto;

d) a regulamentação deve considerar:

d.1) a inexistência de veículos próprios do Poder Público que estejam disponíveis para a mesma finalidade;

d.2) os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização, tanto no que diz respeito ao controle interno quanto ao controle externo;

d.3) a instituição dos devidos controles, tanto em relação à correta e precisa identificação dos documentos comprobatórios da despesa (a ex. das notas fiscais e demais documentos pertinentes) quanto em relação aos veículos abastecidos, no que se refere ao cadastramento, ao registro da quilometragem, à indicação das datas, das atividades a serem realizadas e sobre a pessoa beneficiada, dentre outros aspectos relevantes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100952-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

EDSON GERSINO DA SILVA

HELTON HENRIQUE CONCEICAO ARAGAO (OAB 21855-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1947 / 2022

CARGO PÚBLICO. DOIS CARGOS ACUMULÁVEIS. MANDATO ELETIVO. REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO. SUBSÍDIO DE VEREADOR..

1. É permitido o exercício simultâneo de dois cargos efetivos de servidor público, acumuláveis na atividade, com o exercício do mandato eletivo de vereador, observada a compatibilidade de horários. Segundo a atual orientação do STF e do TCU, nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100952-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando a fundamentação e a conclusão contida na Cota do Ministério Público de Contas, acostada aos autos;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

VOTO que se responda ao consulente nos seguintes termos:

I – É permitido o exercício simultâneo de dois cargos efetivos de servidor público, acumuláveis na atividade, com o exercício do mandato eletivo de vereador, observada a compatibilidade de horários;

II – Cabe ao Presidente do Poder Legislativo Municipal observar as regras locais para perda de mandato de vereador, em caso de faltas injustificadas do parlamentar que acumule cargo de servidor público;

III – Cabe às respectivas chefias administrativas acompanhar o comparecimento do vereador e a compatibilidade de horários, em seus vínculos efetivos como servidor público;

IV – Segundo a atual orientação do STF e do TCU, nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100043-5R0001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR (OAB 30471-PE)

PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB N/ 23337 (OAB 23337-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1948 / 2022

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS.

1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legal no montante de R\$ 2.120.988,61.

2. Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 10.607.796,33.

3. O montante não repassado de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS no valor de R\$ 1.186.686,25 representou 27,24% das contribuições patronais devidas ao RGPS.
4. A extrapolação do limite de despesas com pessoal, bem como sua reincidência ao longo da gestão, constitui irregularidade grave.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100043-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para elidir ou mitigar as demais falhas ensejadoras do opinativo que se tenta reverter;

CONSIDERANDO que as falhas que respaldaram a emissão do opinativo em desfavor do Recorrente reputam-se graves e suficientes para macular as contas a que se refere a deliberação ora apreciada; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100924-3AR001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Estadual de Habitação e Obras

INTERESSADOS:

JOZIMO ALVES FEITOSA FILHO

T & D SERVICOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1949 / 2022

AGRAVO REGIMENTAL. LICITAÇÃO. LIMITES PARA A SUBCONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. COMPETITIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Ante a ausência da probabilidade do direito, assim como do perigo da demora, a cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100924-3AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico do NEG (Doc. 06);

CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou argumentos plausíveis ou documentos idôneos capazes de modificar o Acórdão T.C. nº 1711/2022, que indeferiu o pedido de medida cautelar para suspender, cautelarmente, o Processo Licitatório nº 077/2022, promovido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras do Estado de Pernambuco – CEHAB, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de terraplanagem, pavimentação, drenagem, sinalização e construção de Obras de Artes Especiais (OAE) na estrada de acesso à agrovila Barra de Jangada no Município de Cortês;

CONSIDERANDO que não foram apontados indícios de restrição à competitividade, bem como indício de dano ao erário e, por conseguinte, ofensa ao interesse público;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 16 da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1711/2022.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópia desta Decisão à Gerência de Auditoria em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia - GDAL deste TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212719-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES JÚNIOR E ZANDRAMAR GOMES RUIZ

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1950 /2022

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA ESTREITA.

A espécie recursal embargos de declaração têm via estreita, servindo para esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição, ou suprir omissão, ou corrigir erro meramente material eventualmente existente na deliberação, não sendo via adequada para rever o mérito de deliberações deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212719-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 345/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924399-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a fundamentação e a conclusão do Parecer MPCO nº 258/2022,

Em, preliminarmente, **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no restrito mérito dos embargos, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o acórdão embargado em todos seus termos.

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215376-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADO: IZAIAS REGIS NETO

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1951 /2022

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA ESTREITA.

A espécie recursal embargos de declaração tem via estreita, servindo para esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição, ou suprir omissão, ou corrigir erro meramente material eventualmente existente na deliberação, não sendo via adequada para rever o mérito de deliberações deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215376-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 890/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2055971-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a fundamentação e a conclusão do Parecer MPCO nº 0580/2022,

Em, preliminarmente **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, **no** restrito mérito dos embargos, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o acórdão embargado em todos seus termos.

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213021-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: BRUNO JOSE COELHO BARROS, CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS E MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1952 /2022

RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. REJEIÇÃO. PUNIÇÃO.

Não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), ensejadora, *per sí*, do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213021-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 007/2016, procedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e as do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança (GCIS) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, nada obstante instada pelo Estado de Pernambuco, por várias vezes, a apresentar a prestação de contas do Convênio nº 022/2016, a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente não cumpriu com tal obrigação, estabelecida na Cláusula Décima Segunda do pacto firmado, dever esse que é constitucionalmente posto (parágrafo único do artigo 70);

CONSIDERANDO que o prazo concedido por este Tribunal de Contas para que a entidade conveniente antes referida apresentasse suas justificativas para tal falha transcorreu *in albis*;

CONSIDERANDO que não consta, nos autos, qualquer comprovação da execução, mesmo que parcial, do objeto do Convênio objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o valo total repassado pelo Estado de Pernambuco em face do Convênio nº 022/2016 deve ser ressarcido aos cofres públicos, atualizado na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a responsabilidade do então Secretário-Executivo de Gestão da Pasta em epígrafe pela falha relativa à fiscalização da execução do Convênio ora em tela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado; Em julgar **IRREGULARES** as contas do Convênio nº 022/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, com imputação de **DÉBITO** no valor de **R\$ 150.000,00**, em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (12/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006. Não o fazendo, que Certidões dos Débitos sejam encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar **MULTA** no valor de **R\$ 10.000,00** em desfavor do Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, com fundamento no inciso III do artigo 73 *c/c* o § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica deste TCE), penalidade essa que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Por fim, expedir, com base no disposto no artigo 69 da Lei estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação da presente deliberação, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 22/2016.

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213026-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/11/2022

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1953 /2022

RECURSOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. REJEIÇÃO. PUNIÇÃO.

Não prestar contas na forma e no prazo estabelecidos é irregularidade de grandeza constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), ensejadora, per si, do julgamento pela rejeição das contas e punição dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213026-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial nº 009/2016, procedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e as do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança (GCIS) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, nada obstante instada pelo Estado de Pernambuco, por várias vezes, a apresentar a prestação de contas do Convênio nº 024/2016, a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente não cumpriu com tal obrigação, estabelecida na Cláusula Décima Segunda do pacto firmado, dever esse que é constitucionalmente posto (parágrafo único do artigo 70);

CONSIDERANDO que o prazo concedido por este Tribunal de Contas para que a entidade conveniente antes referida apresentasse suas justificativas para tal falha transcorreu *in albis*;

CONSIDERANDO que não consta, nos autos, qualquer comprovação da execução, mesmo que parcial, do objeto do Convênio objeto deste feito;

CONSIDERANDO que, assim sendo, o valor total repassado pelo Estado de Pernambuco em face do Convênio nº 024/2016 deve ser ressarcido aos cofres públicos, atualizado na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a responsabilidade do então Secretário-Executivo de Gestão da Pasta em epígrafe pela falha relativa à fiscalização da execução do Convênio ora em tela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Convênio nº 024/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, com imputação de **DÉBITO** no valor de **R\$ 140.000,00**, em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (12/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Ainda, aplicar **MULTA** no valor de **R\$ 10.000,00**, em desfavor do Sr. **CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS**, com fundamento no inciso III do artigo 73, c/c o § 8º do mesmo dispositivo, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica deste TCE), penalidade essa que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Por fim, com base no disposto no artigo 69 da Lei estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, **determinar** ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação do presente Acórdão, a instauração de Processo Administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 24/2016.

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929464-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A (AGEFEPE)

INTERESSADOS: SRS. ALBERTO SABINO SANTIAGO GALVÃO, MÁRCIO ROCHA FAGUNDES E SEVERINO EMANUEL MENDES DA ROCHA

ADVOGADO: DR. MÁRCIO ROCHA FAGUNDES – OAB/PE Nº 31.797

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1954 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

INAPLICABILIDADE .

1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;
2. É irregular a dispensa de licitação para contratação de serviços claramente identificados como "meio", serviços rotineiros, que poderiam ser prestados por diversas empresas prestadoras de serviços disponíveis no mercado, ou por quadro próprio do contratante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929464-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1036/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856669-8), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO as conclusões do **Parecer Jurídico nº 889/2021**, da lavra da Procuradora Maria Nilda da Silva (doc.03);

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a deliberação colegiada em todos os seus termos (Acórdão T.C. nº 1036/19).

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218759-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS
INTERESSADO: NIVALDO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: DR. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1955 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES E PELA APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;
2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218759-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1581/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2214343,9), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004); CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida; CONSIDERANDO que não houve erro material, omissão, contradição ou obscuridade apontados pelo embargante, Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 1581/2022.

Recife, 01 de dezembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218845-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADOS: FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA FILHO, MARCOS ANTÔNIO BARRETO DE PAIVA, GEORGE DO REGO BARROS DA SILVA E OSVALDO ALMEIDA DE MORAIS JUNIOR
ADVOGADA: Dra. MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1956 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. LEGALIDADE DE PARTE DAS CONTRATAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO NOS SEUS DEMAIS TERMOS.

1. As razões recursais não têm o condão de afastar, por completo, as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
2. Ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. Ausência de realização de seleção pública simplificada para parte das contratações;
4. Pertinência fática e temporal das contratações temporárias relacionadas ao combate à pandemia de COVID-19;
5. Proporcionalidade da pena de multa aplicada;
6. Provimento parcial do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218845-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1083/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2110056-1), INTEGRADO PELO ACÓRDÃO T.C. Nº 1452/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2216433-9), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004); CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar, por completo, as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações; CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para a maior parte dos contratos, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público; CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública simplificada; CONSIDERANDO, todavia, as contratações dispostas no Anexo I, por guardarem estrita consonância de funções com o combate à pandemia de COVID-19 e com a quadra temporal de maior agudez de contágio, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para declarar legais as contratações dispostas no Anexo I, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1452/2022, inclusive no que tange às penalidades aplicadas.

Recife, 01 de dezembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218839-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI
INTERESSADO: FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1957 /2022

GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. REITERADOS BAIXOS CRESCIMENTOS DO PIB. AMPLIAÇÃO DE PRAZO DE RECONDUÇÃO. FALTA DE MEDIDAS PARA REDUZIR EXCESSO DE GASTOS.

1. Quando houver reiterados baixos crescimentos do PIB, enseja-se duplicar proporcionalmente o prazo para reconduzir gastos de pessoal ao limite legal, LRF, artigo 23 c/c o 66.
2. A ausência de medidas, a despeito da ampliação do prazo, para reduzir em, pelo menos, um terço, o excesso de gastos com pessoal caracteriza infração administrativa, o que enseja o provimento parcial para, mantendo a irregularidade da gestão fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2017, reduzir, proporcionalmente, o valor da multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218839-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1575/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1980013-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 798/2022, que se acompanha quanto à admissibilidade, bem como parcialmente quanto ao mérito; CONSIDERANDO que entre 01/10/2014 a 30/06/2017, o PIB permaneceu abaixo de 1%, o que, pelo entendimento atual deste TCE, enseja também duplicar proporcionalmente os prazos de recondução (LRF, artigo 23 combinado com o 66); CONSIDERANDO que - embora tenha ocorrido reiterado excesso de gastos com pessoal, advindo desde o 2º quadrimestre de 2014, despesas em 55,54% da Receita Corrente Líquida (RCL), quando o limite legal consiste em 54% da RCL, e, mesmo se ampliando os prazos para reduzir a exacerbação ao limite legal -, o recorrente não comprovou a adoção de medidas efetivas para reduzir em, pelo menos, um terço a extrapolação, tendo, ao contrário, ocorrido um vultoso aumento dos dispêndios com pessoal, que perfizeram 60,48% da RCL no 2º quadrimestre de 2017, o que afronta a Constituição da República, artigos 1º, 37 e 169 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, 20 e 23 c/c o 66; CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo o julgamento **irregular** da gestão fiscal, mas apenas em relação ao 2º quadrimestre de 2017, alterando, por conseguinte, o valor da **multa para o montante de R\$ 18.000,00**, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 e na Lei de Crimes Fiscais, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218776-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/11/2022

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

INTERESSADO: CENTRO DE ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA DE PERNAMBUCO – CEASA/PE

ADVOGADA: Dra. CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1958 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218776-5, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO RELATOR, NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE 1400722-8, PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE-PE EM 02/12/2021, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, fundamentado no Parecer MPCO, em **CONHECER** o presente agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 01 de dezembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 22101003-8

Órgão: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2022

Relator(a): Cons. Teresa Duere

Interessados: Heberete Lamarck Gomes da Silva

Luiz Henrique Barbosa

Cbl Empreendimentos Ltda. - Epp

Advogado(s): -

EXTRATO

Trata-se de Medida Cautelar formalizada nos termos do art. 5º, inc. II, da Resolução TC n.º 155/21.

CONSIDERANDO que o pedido de reequilíbrio contratual não seguiu os ditames impostos na Lei Estadual nº 17.877/2022, que estabelece mecanismos extraordinários e temporários para restabelecimento da equação econômico-financeira dos contratos de obras e serviços de engenharia no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que o cálculo realizado pela Equipe Técnica, deflacionando os preços unitários atualizados pelo variação do INCC no mesmo período considerado pela empresa e tomando por base o montante contratado de acordo com os cálculos da Auditoria, aponta que o montante a ser reajustado deveria ser de R\$ 510.396,01, revelando uma diferença de R\$ 6.074.168,49 em relação ao valor pactuado, entre empresa e prefeitura, no termo aditivo;

CONSIDERANDO estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, seja o *fumus boni iuris*, diante da constatação que o valor pactuado no termo aditivo para reequilíbrio econômico-financeiro difere em muito do montante considerado como adequado pela Auditoria, seja o *periculum in mora*, uma vez que realizado o pagamento pela municipalidade do valor reajustado poder-se-á comprometer a reversão do dano, se efetivamente comprovado que o valor firmado revela-se indevido;

DEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada para determinar que seja retido do saldo contratual o valor de R\$ 6.074.168,49, equivalente a diferença entre o valor firmado no reajuste (R\$ 36.990.334,55) e o montante considerado como devido pela Auditoria (R\$ 30.916.166,06).

Fica o **GESTOR ALERTADO** que será responsabilizado por eventual omissão em averiguar se estão presentes os requisitos para elaboração de novo processo licitatório, em detrimento à elaboração de aditivos contratuais, bem assim por eventual omissão dos órgãos executivos em promover, nas contabilidades futuras, a individualização de aditivos sem compensações, devendo ser demonstrado o cumprimento ao Acórdão TCU 749/2010 Plenário.

DETERMINO, outrossim, a abertura de processo de Auditoria Especial, para viabilizar o aprofundamento da matéria, a fim de apurar se as correções apresentadas pela Prefeitura Municipal do Cabo se traduziram, de fato, em ajustes nas medições posteriores.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC 155/21; e

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução TC 155/21, bem como à Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho;

Notifique-se o Sr. Heberte Lamarck Gomes da Silva, Secretário de Educação, o Sr. Luiz Henrique Barbosa, Gerente da Secretaria de Infraestrutura e Fiscal do Cont, e a empresa contratada Cbl Empreendimentos Ltda. - Epp, no nome de seu representante legal, Sr. Bruno Silva de Albuquerque, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da comunicação, apresentarem esclarecimentos e/ou eventuais providências adotadas em relação a esta Medida Cautelar, nos termos do art. 14 da Resolução TC n.º 155/2021.

Recife, 30 de novembro de 2022.

Teresa Duere
Conselheira Relatora

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7873/2022

PROCESSO TC Nº 2110177-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARA NEUMA DE SIQUEIRA LOPES LEITE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 363/2022 - Prefeitura Municipal de Verdejante, com vigência a partir de 01/12/2016

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7874/2022

PROCESSO TC Nº 2159287-1

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA ORIVANEIDE DE ARAUJO GILO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 173/2022 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 09/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7875/2022

PROCESSO TC Nº 2212396-9

PENSÃO

INTERESSADO(S): AILSA MARIA GUERRA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1044/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/01/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7876/2022

PROCESSO TC Nº 2213204-1

PENSÃO

INTERESSADO(S): CREMILDA COLACO DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1556/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/02/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7877/2022

PROCESSO TC Nº 2213240-5

PENSÃO

INTERESSADO(S): MICHELLE RIBEIRO SENA e ARTUR FELIPE RIBEIRO DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1528/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/01/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7878/2022

PROCESSO TC Nº 2213909-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JORGE LUIZ PEREIRA DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1710/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7879/2022

PROCESSO TC Nº 2213961-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ANGELA LUNA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1748/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7880/2022

PROCESSO TC Nº 2213967-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NILCINÉA MARIA SANTOS DA SILVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1802/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7881/2022

PROCESSO TC Nº 2213972-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SÔNIA MARIA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1836/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7882/2022

PROCESSO TC Nº 2213974-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VALERIA MARIA FENTES FIRMINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1846/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7883/2022

PROCESSO TC Nº 2212451-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GENOVAN PESSÔA DE MORAIS FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 726/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7884/2022

PROCESSO TC Nº 2213244-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): YANNE SOARES DE ARAUJO OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1568/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7885/2022

PROCESSO TC Nº 2213262-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): INEZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1566/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7886/2022

PROCESSO TC Nº 2213274-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): CLEONICE DA SILVA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1539/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7887/2022

PROCESSO TC Nº 2213279-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1560/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 28 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7888/2022

PROCESSO TC Nº 2213313-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): CARMELITA FERREIRA BRITO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1551/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/02/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7889/2022

PROCESSO TC Nº 2213887-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EVA ROLIM YAMASHITA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1676/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7890/2022

PROCESSO TC Nº 2213889-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): MARIA CLAUDIA FERNANDA SOUZA LINS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1753/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7891/2022

PROCESSO TC Nº 2213891-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): IRIVANIA CASSIA GOMES DE SOUZA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1702/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7892/2022

PROCESSO TC Nº 2213892-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): MARIA ILDETE MOREIRA ARAUJO DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 01770/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7893/2022

PROCESSO TC Nº 2213863-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): ANISIO ANTONIO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1627/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7894/2022

PROCESSO TC Nº 2213868-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): EDILEUSA VICENTE DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1658/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7895/2022

PROCESSO TC Nº 2213869-9

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** DOMINGOS DABBICCO NETO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1657/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7896/2022**PROCESSO TC Nº** 2213881-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1715/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7897/2022**PROCESSO TC Nº** 2213906-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EGIMAR JOSE DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1665/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7898/2022**PROCESSO TC Nº** 2214001-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RITA DE CÁSSIA MOURA BORBA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1811/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7899/2022**PROCESSO TC Nº** 2214004-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARILENE DIAS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1785/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 7900/2022**PROCESSO TC Nº** 2214269-1**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARTA LOPES BACELAR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2080/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Novembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 13/12/2022
HORÁRIO: 10h**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

19100446-7 Prefeitura Municipal De Joaquim Nabuco
Adriana De Santana Barbosa
(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)
Antonio Melquiades Vieira Pinto Neto
(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)
Antonio Raimundo Barreto Neto
(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)
Filipe Granja Silva Andrade
(Adv. Paulo Cavalcanti Teles Grangeiro - OAB: 39791PE)
Francisca Marcia Lima Pereira
Abimael E Silva
Danilo Sergio Da Silva Rocco
Helio Rodrigues Da Silva
(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)
Ana Paula De Araujo Menezes
(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)
Carlos Jose Avelino De Paula
(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)
Marcos Aurelio De Oliveira
(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)
Maria Das Neves Monsao De Gois
(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)
Emanuel Gil Pereira Lima
Maria Do Socorro Costa
Alvaro Henrique Queiroz Cordeiro
(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)
Edson Jose Oliveira Da Silva
(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)
Ricardo Galvao Do O
(Adv. Gustavo Da Silva Chagas - OAB: 27527PE)
Maria Cristina Do Nascimento
(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)
Jose Cicero Da Silva
(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)
Valerio Silveira Lima
(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)
Wellington Marques Da Silva
(Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2017

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

1750802-2 Prefeitura Municipal de Petrolina
Eduardo Wilson Silva de Carvalho
Kátia Naria de Carvalho Parente
Maeve Melo dos Santos
Maria Elena de Alencar
Miguel de Souza Leão Coelho
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

1851548-4 Prefeitura Municipal de Jatobá
Maria Goreti Cavalcanti Varjão
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

1851599-0 Prefeitura Municipal de Garanhuns
Carlindo Fonseca Falcão Junior
Claudia Graciela Freitas Sampaio Vieira
Cloves Cabral Vilela
Edjane Henrique da Silva Teixeira
Evilson Rodrigues Rêgo
Genoveva Alves de Brito
Glauco Brasileiro de Lima
Gleison da Silva Santos
Hilda Catão Pereira Agostinho
Izaia Regis Neto
Johnathana Ribeiro Chaves
José Cláudio Gonçalves de Lima
Karine Kelly Siqueira
Katia Valeria dos Santos Ferreira
Maria do Socorro Vilela de Vasconcelos
Valéria do Socorro Celestino
(Adv. Eduardo Lyra Porto de Barros - OAB: 23468PE)
(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE)
(Adv. Julio Tiago Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)
(Adv. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

1855960-8 Prefeitura Municipal de Petrolina
Doriane Secch
Eduardo Wilson Silva de Carvalho
Frederico Melo Machado
Geraldo Guilherme Barros Miranda
Giovanni de Lima Costa
Heitor Bezerra Leite
José Batista da Gama
José Jorge Almeida de Assunção
Kátia Maria de Carvalho
Larissa Fernandes Soeiro
Manoel Rafael de Oliveira
Margareth Pereira Costa
Miguel de Souza Leão Coelho
Onélia Ana da Silva Moraes
Orlando Tolentino Ramos Junior
Oscar Gama Filho
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)
(Adv. Samuel Horácio de Oliveira - OAB: 180476PE)
(Adv. Thereza Christina da Cunha Lima Gama - OAB: 7310PB)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2017ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2017AUDITORIA ESPECIAL
Auditoria Especial
2016ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
20182051280-6 Prefeitura Municipal de São José do Egito
Augusto Santa Cruz Valadares
Evandro Perazzo ValadaresADMISSÃO DE PESSOAL
Concurso
20192110132-2 Prefeitura Municipal de Macaparana
Paulo Barbosa da SilvaADMISSÃO DE PESSOAL
Concurso
2021

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

20100315-6 Prefeitura Municipal De Lagoa Do Carro
Judite Maria Botafogo Santana Da Silva
(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)
(Adv. Bruna Rochelly Ferreira Sousa Siqueira - OAB: 39154PE)
Ivaldeci Hipolito De Medeiros Filho
Simone Paes Barreto Cardoso

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

2057479-4 Prefeitura Municipal de Primavera
Dayse Juliana dos Santos
Edjane Maria Azevedo Souza
Edna Maria da Silva Santana
Jeyson Cavalcanti de Almeida Falcão
Lucicláudia Ferreira da Silva
(Adv. Matheus Feliciano Alacoque - OAB: 52432PE)
(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa - OAB: 45565PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2020

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

19100306-2 Prefeitura Municipal De Toritama
Edilson Tavares De Lima
(Adv. Elinaldo Gomes De Jesus Junior - OAB: 49149PE)
Ana Lucia Barbosa Dos Santos Paes De Souza
(Adv. Elinaldo Gomes De Jesus Junior - OAB: 49149PE)
Anderson Bruno De Oliveira
(Adv. Elinaldo Gomes De Jesus Junior - OAB: 49149PE)
Aureo Saturnium Da Silva Falcão
(Adv. Elinaldo Gomes De Jesus Junior - OAB: 49149PE)
Edilma Alves Cordeiro
Ilizifrank Franca Da Silva Tavares
(Adv. Elinaldo Gomes De Jesus Junior - OAB: 49149PE)
Inacio Marques Vieira
(Adv. Eduardo Lyra Porto De Barros - OAB: 23468PE)
João Gualberto Combé Gomes
Jose Filipe Angelo Oliveira De Lucena
(Adv. Elinaldo Gomes De Jesus Junior - OAB: 49149PE)
Karla Kalina Guerra Souza
(Adv. Elinaldo Gomes De Jesus Junior - OAB: 49149PE)
(Adv. José Vicente Sabino Da Silva - OAB: 41730PE)
Maria Goreti Gomes De Santana
Petroleo Toritama
(Celso Marques De Andrade Neto)
Robson De Lima Andrade
(Adv. Elinaldo Gomes De Jesus Junior - OAB: 49149PE)
Romulo Cesar Da Silva
(Adv. Elinaldo Gomes De Jesus Junior - OAB: 49149PE)
Sergio Procopio Da Silva Carvalho
(Adv. Elinaldo Gomes De Jesus Junior - OAB: 49149PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2018

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

1822291-2 Prefeitura Municipal de Toritama
Edilson Tavares de Lima
Gilberto Alves de Almeida Filho
José Filipe Angelo de Oliveira Lucena
Roldão Gomes Torres

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

AUDITORIA ESPECIAL
Auditoria Especial
2018

2058207-9 Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Instituto de Previdência do Cabo de Santo Agostinho
(Adv. Thiago Santos de Araújo - OAB: 27057PE)

RECURSO
Embargos de Declaração
2020

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

22100821-4 Prefeitura Municipal De Salgadinho
José Soares Da Fonseca

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

GESTÃO FISCAL
GESTÃO FISCAL
2022

22100023-9 Prefeitura Municipal De Escada
Maria Jose Fidelis Moura Gouveia
(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2021

22100810-0 Prefeitura Municipal De Ipojuca
Francisco Jose Amorim De Brito
Rejane Barbosa De Macedo
Sara Cavalcanti Fernandes

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2022

22100895-0 Prefeitura Municipal De Petrolina
Kepler Kaiser De Almeida Torres
Miguel De Souza Leao Coelho
Plinio Jose De Amorim Neto

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2022

22100782-9 Autarquia Municipal De Trânsito E Transportes De Ipojuca
Celia Agostinho Lins De Sales
(Adv. Walber De Moura Agra - OAB: 00757PE)
Marco Antonio Barreto De Paiva
(Adv. Gustavo Leal De Carvalho Filho - OAB: 20725PE)

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2022

CONTINUA NA PÁGINA 19

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 13/12/2022

21100690-7 Prefeitura Municipal De Maraial Aldemar Alves Pereira Neto Prefeitura Municipal De Santa Cruz Do Capibaribe Edson De Souza Vieira Edson Luis Soares (Adv. Marilda Angela Tabosa - OAB: 09721PE) Euzebio Pereira Da Silva Neto (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Marilda Angela Tabosa - OAB: 09721PE) Joselito Pedro Da Silva Câmara Municipal De Maraial Luiz Cristovao Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020	Auto Viacao Sao Judas Tadeu Luiz Fernando Bandeira De Mello Bilhagem Eletronica (Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE) (Luiz Fernando Bandeira De Mello) (Adv. Aristoteles De Queiroz Camara - OAB: 19464PE) Borborema Carlos Frederico Lopes De Barros Consórcio Conorte Alfredo José Bezerra Leite (Adv. Ricardo De Castro E Silva Dalle - OAB: 23679PE) Empresa Metropolitana Paulo Gustavo Rossiter Chaves (Adv. Aristoteles De Queiroz Camara - OAB: 19464PE) Empresa Pedrosa Luiz Fernando Bandeira De Mello Erivaldo José Coutinho Dos Santos (Adv. Joao Raphael Correia Barbosa De Sa - OAB: 28311PE) Jose Augusto Cabral Sarmento Marcelo Bruto Da Costa Correia Mobi Pe Andrea Chaves Guerra (Adv. Thiago Macedo Oliveira - OAB: 52280PE) Roberto Ferreira Campos Rodoviaria Caxanga Paula Roberta Chaves Camara Sergio Russell De Pinho Alves Transcol Transportes Coletivos Eireli Luiz Fernando Bandeira De Mello Transportadora Globo Ltda (Adv. Carlos Henrique Galindo De Almeida Filho - OAB: 32897PE) Magaly Monteiro Gueiros Vera Cruz Francisco Tude De Melo Neto Viacao Mirim Ltda Eduardo Rodrigues Do Nascimento	CONFORMIDADE 2020
22100817-2 Secretaria De Finanças Do Recife Jose Ricardo Wanderley Dantas De Oliveira Juliana Cristina Da Silva Santos Borges Maira Rufino Fischer Mariana Lacerda Fragoso	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020	21100354-2 Prefeitura Municipal De Capoeiras Lucineide Almeida Reino (Adv. Isabella Cordeiro Da Silva - OAB: 50946PE) Cleber Ricardo Stamm Gewehr Maria Larissa Santos Costa Vanessa Michelle De Carvalho Fernandes	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2020
22100145-1 Prefeitura Municipal De São José Da Coroa Grande Jaziel Gonsalves Lages (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021	22101015-4 Secretaria De Justiça E Direitos Humanos De Pernambuco Priscila Krause Branco	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021
22100136-0 Prefeitura Municipal De São José Da Coroa Grande Jaziel Gonsalves Lages (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021	22100593-6 Prefeitura Municipal De Calumbi Alice Maria Da Silva (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) Alisson Jose Da Silva (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) Andreia De Carvalho Brito (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) Erivaldo José Da Silva (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) Adna Maris De Siqueira Martins Marina Santana Barbosa (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE) Eziuda Maria De Sousa	
22100686-2 Secretaria De Educação E Esportes De Pernambuco Marcelo Andrade Bezerra Barros Procurador Habilitado: Giovana Andréa Gomes Ferreira	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2022		
21100725-0 Prefeitura Municipal De Afrânio Rafael Antônio Cavalcanti	AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL 2021		
21100728-6 Prefeitura Municipal De Condado Antonio Cassiano Da Silva (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)	AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL 2021		
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL			
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
22100191-8ED001 Prefeitura Municipal De Rio Formoso Isabel Cristina Araújo Hacker (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2019		
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO			
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
2215071-7 Prefeitura Municipal de Solidão Diomésio Alves de Oliveira	ADMISSÃO DE PESSOAL Concurso 2008 MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
21100466-2 Prefeitura Municipal De Garanhuns Izaías Regis Neto (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE) Glauco Brasileiro De Lima Jair Pessoa De Azevedo Nilva Maria Mendes De Sá	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2020		
20100726-5 Consórcio De Transportes Da Região Metropolitana Do Recife Ltda	AUDITORIA ESPECIAL		

Recife, 1 de dezembro de 2022.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE PERNAMBUCO
A SERVIÇO DO CIDADÃO**

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 14/12/2022
HORÁRIO: 10h

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1722116-0 Prefeitura Municipal de Itapissuma
 Ministério Público de Contas
 Aldaneide de Souza Lima
 Carlos Alberto Barbosa Pereira
 Cláudio Luciano da Silva Xavier
 Dário Veiga Xavier
 Elano e Silva do Rego
 Gonçalo da Cunha Amaral
 Jabineel Gomes de Andrade
 Jefferson Menezes Costa
 Joel de Carvalho Poroca
 José Ricardo Silva Oliveira
 Josenice Gomes de Andrade
 Josinete Gomes da Silva
 Marly Marques da Silva
 Moacir Guimaraes Advogados Associados
 Paula Pessoa Paiva do Rego
 Paulo de Souza Vicente
 Paulo Geraldo Xavier
 Roseli Bonfim da Silva
 Suely Maria Guilherme da Costa
 Yaritan Ribeiro de Albuquerque
 (Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE)
 (Adv. Bruna Cristina dos Santos Veiga - OAB: 37917PE)
 (Adv. Carlos Henrique Vieira de Andrada - OAB: 12135PE)
 (Adv. Dimitri de Lima Vasconcelos - OAB: 23536PE)
 (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183PE)
 (Adv. Eduardo Carneiro da Cunha Galindo - OAB: 27761PE)
 (Adv. Eduardo Diletiere Costa Campos Torres - OAB: 26760PE)
 (Adv. Gustavo Pinheiro de Moura - OAB: 1061PE)
 (Adv. Marcio Jose Alves de Souza - OAB: 05786PE)
 (Adv. Marco Antonio Frazão Negromonte - OAB: 33196PE)

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

19100244-6RO002 Prefeitura Municipal De Pesequeira
 Maria José Castro Tenório
 (Adv. Bernardo De Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)
 (Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)

19100244-6RO001 Prefeitura Municipal De Pesequeira
 Edson De Souza Vieira
 (Adv. Diana Patricia Lopes Camara - OAB: 24863PE)
 (Adv. Marcelo Diogenes Xavier De Lima - OAB: 17742PE)

19100327-0RO001 Consórcio De Integração Dos Municípios Do Pajeú
 Marconi Martins Santana
 (Adv. Mateus De Barros Correia - OAB: 44176PE)

18100492-6RO001 Prefeitura Municipal De Lagoa Do Carro
 Judite Maria Botafogo Santana Da Silva
 (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE)
 (Adv. Tito Lívio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)
 (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

19100251-3RO001 Prefeitura Municipal De Agrestina
 Thiago Lucena Nunes
 (Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)

17100248-9ED004 Prefeitura Municipal De Cachoeirinha
 Carlos Alberto Arruda Bezerra
 (Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133PE)
 (Adv. Raquel De Melo Freire Gouveia - OAB: 33053PE)
 (Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE)

20100354-5RO002 Prefeitura Municipal De Trindade
 Antonio Everton Soares Costa
 (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

20100354-5RO001 Prefeitura Municipal De Trindade
 Antonio Everton Soares Costa
 (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2158773-5 Prefeitura Municipal de Ipubi
 Francisco Rubensmário Chaves de Siqueira
 (Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

17100052-3RO001 Prefeitura Municipal De Exu
 Welison Jean Moreira Saraiva
 (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)
 (Adv. Lorena Thais De Lima - OAB: 44430PE)

18100547-5ED002 Prefeitura Municipal De Exu
 Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho
 (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)
 (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)
 (Adv. Tomás Tavares De Alencar - OAB: 38475PE)

21100758-4RO001 Prefeitura Municipal De Moreilândia
 Eronildo Enoque De Oliveira
 (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

18100035-0RO001 Prefeitura Municipal De Paranatama
 José Valmir Pimentel De Góis
 (Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2155223-0 Prefeitura Municipal de Ipojuca
 Juliana Carla Serafim da Silva
 (Adv. Ivan Cândido Alves da Silva - OAB: 30667PE)

2155533-3 Prefeitura Municipal de Ipojuca
 Raul Bradley da Cunha
 Waldemir Simões Borba Júnior
 (Adv. Marco Antonio Frazão Negromonte - OAB: 33196PE)

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

21101099-6 Prefeitura Municipal De São José Da Coroa Grande
 Jaziel Gonsalves Lages
 (Procurador Habilitado: Bruno Lins De Albuquerque)
 (Procurador Habilitado: Pedro Leonardo Chiappetta De Lacerda)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1924178-1 Prefeitura Municipal de Serra Talhada
 Renato Godoy Inácio de Oliveira
 (Adv. Rayana Silveira Vasconcelos Dias - OAB: 37103CE)

1928041-5 Fundação de Atendimento Socioeducativo
 Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pe
 (Procuradora: Dayana Navarro Nóbrega)

1950449-4 Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco
 Antônio José de Oliveira
 (Adv. Alberto Trindade - OAB: 24422PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2152170-0 Prefeitura Municipal de Itapetim
 Arquimedes Magno Machado Nunes Cavalcante
 (Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082PE)
 (Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

2151171-8 Prefeitura Municipal de Cumaru
 Franciskelly de Siqueira Pessoa
 Mariana Mendes de Medeiros
 (Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

CONTINUA NA PÁGINA 21

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 14/12/2022

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	1604503-8 Prefeitura Municipal de Gravatá Câmara Municipal de Vereadores de Gravatá (Adv. Antonio Carlos Saldanha Azevedo - OAB:12944PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2008
17100278-7RO001 Prefeitura Municipal De Macaparana Cristiano Pimentel Paulo Barbosa Da Silva (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) Romildo Francisco Da Cruz Cristiano Pimentel	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016	1850953-8 Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Sbc-sociedade Brasileira de Construções Ltda Paulo Roberto de Oliveira Cordeiro (Adv. José Geraldo de Araújo Lima - OAB: 58724PE) (Adv. Renato Cicalese Beviláquia - OAB: 44064PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2015
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL		1851030-9 Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Oswaldo José Vieira de Melo (Adv. Natália Varela Caon - OAB: 32468PE) (Adv. Osvir Guimaraes Thomaz - OAB: 37698PE) (Adv. Ygor Werner de Oliveira - OAB: 08925RN)	RECURSO Recurso Ordinário 2015
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	2216236-7 Prefeitura Municipal de Ingazeira Lino Olegario de Moraes (Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB:20836PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2020
2218898-8 Prefeitura Municipal de Petrolândia Janielma Maria Ferreira Rodrigues de Souza, (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:30630PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2020	2219636-5 Prefeitura Municipal de Correntes Mega Distribuidora Hospitalar (Adv. Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque - OAB: 23102PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2013
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100813-0RO001 Prefeitura Municipal De Vitória De Santo Antão Jose Aglailson Queralvares Junior (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018	19100425-0ED001 Prefeitura Municipal De Jurema Ivoneide Santos De Oliveira Silva (Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2018
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO		19100425-0ED002 Prefeitura Municipal De Jurema Antônio Aristotenes Gomes E Sá (Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2018
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES	
2219293-1 Prefeitura Municipal de Goiana Jordão Alves de Holanda Sobrinho (Adv. Carolina de Melo Freire Gouveia Ávila - OAB: 19359PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2017	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2219469-1 Prefeitura Municipal de Goiana Eduardo Honório Carneiro (Adv. Gilmar Jose Menezes Serra Junior - OAB:23470PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2017	2217307-9 Prefeitura Municipal de Sirinhaém Franz Araújo Hacker Geovania Maria de Aguiar (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2019
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR			
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO		
1506412-8 Prefeitura da Cidade do Recife Ministério Público de Contas de Pernambuco João da Costa Bezerra Filho (Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258PE) (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Vanessa Chaves Saad - OAB: 36858PE)	RECURSO Recurso Ordinário 2012		

Recife, 1 de dezembro de 2022.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**CONSELHO DIRETOR**

Ranilson Brandão Ramos
Presidente

Teresa Duere
Vice-Presidente

Carlos Porto
Diretor da Escola de Contas

Valdecir Pascoal
Corregedor

Marcos Loreto
Presidente da Primeira Câmara

Carlos Neves
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Presidente da Segunda Câmara



OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria
ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO